

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n. 12/90:

Determina a obrigatoriedade do Registo na Conservatória do Registo Predial, da propriedade imobiliária do Estado, resultante da nacionalização ou reversão.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 12/90 de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 5/76, de 5 de Fevereiro, decretou a reversão para o Estado, de todos os prédios de rendimento bem como dos que se encontrem em situação de abandono, sem impor que tal reversão fosse acompanhada do respectivo registo.

A descentralização e o melhoramento do sistema de gestão e controlo do parque imobiliário do Estado exige, como pressuposto, o registo dos imóveis nacionalizados.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 60 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. A propriedade imobiliária do Estado resultante da nacionalização ou reversão por abandono está

obrigatoriamente sujeita a registo na Conservatória do Registo Predial, onde os respectivos imóveis se encontram inscritos.

Art. 2. É da responsabilidade dos órgãos ou instituições do Estado que utilizem ou tenham à sua guarda imóveis nacionalizados ou que reverteram a favor do Estado, preparar o expediente necessário para o seu registo.

Art. 3. O registo só se efectuará após despacho do Ministro da Construção e Águas que determine a situação jurídica dos imóveis, em conformidade com os Decretos-Leis n.ºs 16/75 e 5/76, de 13 e 5 de Fevereiro, respectivamente.

Art. 4. O despacho a que alude o artigo anterior, deverá conter a descrição do imóvel ou fracção autónoma a registar, em harmonia com o Código do Registo Predial.

Art. 5. A propriedade imobiliária do Estado a que se refere o presente decreto será registada em nome do Estado, pelo Ministério das Finanças, competindo ao Departamento do Património do Estado proceder ao seu registo.

Art. 6. O pedido para o registo será dirigido ao Conservador do Registo Predial, acompanhado da certidão do despacho referido no artigo 2 do presente decreto.

Art. 7—1. Os imóveis que à data da nacionalização pertenciam a organismos e instituições do Estado, transtormados em empresas estatais, passarão a integrar o património destas, mediante prévio registo no Departamento do Património do Estado do Ministério das Finanças e segundo regras de avaliação financeira que forem estabelecidas.

2. Para efeitos do número anterior o Ministro de tutela apresentará a respectiva proposta de integração com o expediente necessário ao Ministro das Finanças.

Art. 8. Tudo o que for omisso, relativamente ao registo, será regulado pela legislação em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, Mário Fernandes da Graça Machungo.